



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER CONJUNTO EMITIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Projeto de Lei Nº 063/2022

Autor: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: "ALTERA O ARTIGO 32, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.886, DE 08 DE MARÇO DE 2010.".

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 063/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispendo sobre a alteração do artigo 32 da Lei Municipal nº 1.886, de 08 de março de 2010, que dispõe sobre o novo estatuto dos profissionais do magistério público municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo.

O Autor em sua justificativa esclarece que a propositura da presente está fundamentada no intuito de promover o apoio e a valorização dos profissionais do magistério que todos os dias se deslocam de suas casas até as diversas escolas de nosso município, contribuindo para o desenvolvimento e orientação de nossas crianças e adolescente na busca pelo conhecimento.

A matéria foi protocolada em 26 de dezembro de 2022, sob o Processo número 240/2022, tendo sido requerido por meio do Ofício Gabinete n.º 557/2022 da Prefeitura Municipal a convocação de Sessão Extraordinária para sua deliberação, o que foi deferido pelo Senhor Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Após leitura no Pequeno Expediente da Sessão Extraordinária do dia 28 de dezembro de 2022 e da aprovação do Regime de Urgência e Dispensa Interstício na Ordem do Dia da mesma Sessão, o Senhor Presidente determinou a suspensão da sessão e encaminhou o presente Projeto para estas Comissões Permanentes para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto, nos termos do artigo 81 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio e, conforme previsto no mencionado dispositivo, o vereador presidente, Senhor **CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA**, designou a mim Vereador **VANILDO KAMPIM** para relatar a presente matéria.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento passam a analisar e emitir parecer sobre o presente Projeto.

II – PARECER DO RELATOR

I – Análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Inicialmente, cumpre destacar que, pela descrição do projeto, constatamos que o mesmo trata de matéria de competência legislativa, sendo de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhar matéria desta natureza, em conformidade com a legislação pertinente.

Constatada a competência legislativa na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais e regimentais, que a espécie normativa adequada para tratar do tema é Lei Ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em conformidade com os princípios norteadores do direito positivo e de acordo com as formas de direito, no campo da licitude e da legalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

No tocante aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, o Projeto seguirá em regime ordinário de tramitação (art. 154, II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio).

No que se refere ao *quórum*, O Projeto de Lei será aprovado pelo voto favorável da maioria simples, estando presente a maioria absoluta de membros dessa Casa de Leis, em votação simbólica, nos termos dos arts. 211, inciso I e 212 do Regimento Interno da CMAC.

Realizado o estudo de constitucionalidade formal, resta submeter à proposição que ora se analisa pelo prisma constitucional em seu aspecto material, comparando-a com as regras e princípios que compõem o chamado bloco de constitucionalidade.

Neste ponto, as normas introduzidas no referido Projeto encontram plena compatibilidade com os preceitos constantes na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Também inexistente violação ao princípio da isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República).

No tocante à juridicidade e à legalidade, não se vislumbra no ordenamento jurídico pátrio, qualquer óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

A proposta, nos termos em que se encontra redigida, encontra compatibilidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional federal e estadual. Assim, não ofende quaisquer normas disciplinadas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por fim, no que tange ao aspecto da técnica legislativa empregada no Projeto em apreço, entendo que o mesmo atentou as regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que rege a redação dos atos normativos, estando em harmonia com a legislação federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

II – Análise da Comissão de Finanças e Orçamento

O art. 58 do Regimento Interno desta Casa de Leis, dispõe que a Comissão de Finanças e Orçamento opina, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro.

Dito isto, cabe fazer uma análise do caso apresentado.

A presente proposição, em suma, cria uma ajuda de custo por atividade em escola municipal de difícil acesso, para os professores em regência de classe, pedagogos, coordenadores e diretores, também se estendendo aos profissionais do Magistério Municipal em efetivo exercício com regime de contratação temporária.

Após uma detida análise, percebemos que o Projeto de Lei apresentado encontra-se devidamente amparado no aspecto legal e no aspecto constitucional, não trazendo em seu bojo qualquer tipo de vício, estando de acordo com o aspecto econômico e financeiro nos ditames da legislação vigente.

Todavia, segundo preconiza o presente projeto, a ajuda de custo será regulamentada por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Diante disso, após contato com o corpo técnico do Poder Executivo Municipal e de modo que os valores a serem calculados possam respeitar os limites estabelecidos no artigo 124 da Lei Municipal 1.448/1997, ficou decidido que o valor fosse definido expressamente por lei, razão pela qual apresentamos a **SEGUINTE EMENDA:**

EMENDA ADITIVA Nº 01

Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 063/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 32 da Lei Municipal nº 1.886, de 08 de março de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 32. São direitos dos profissionais efetivos do Magistério Municipal:

[...]

XI – ajuda de custo por atividade em escola municipal de difícil acesso, para os professores em regência de classe, pedagogos, coordenadores e diretores, conforme tabela abaixo:

Valor a ser pago por dia trabalhado	R\$ 0,16/km (dezesseis centavos por quilometro).
-------------------------------------	--

§ 1º O disposto no inciso XI também se aplica aos profissionais do Magistério Municipal em efetivo exercício com regime de Contratação Temporária;

§ 2º A ajuda de custo que trata o inciso XI, será regulamentada por decreto pelo Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei.”

Por estas razões, na qualidade de Relator, recomendamos aos nobres pares desta Comissão, **a CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** ao Projeto de Lei nº 063/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, **com a inclusão da Emenda Modificativa número 01 acima apresentada.**


VANILDO KAMPIM
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"
Afonso Cláudio/ES, 28 de dezembro de 2022.


CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA
Presidente


PAULO APARECIDO THEREZA
Presidente


VANILDO KAMPIM
Relator


MANOEL MESSIAS TOSTA ABILIO
Membro


HILÁRIO LINHAUS
Membro


ELDO LOPES TOMÉ
Membro